

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL - ESTADO
DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.650.945/0001-14**
Praça Cel. Jonathas, nº 220, Centro, Monte Azul/MG-CEP.39.500-00
Gabinete do Prefeito/Telefax: 3811-1059 - Sec. Gov. 3811-1050 - Sec. Finanças 3811-1766
Sec. Saúde/Ação Social 3811-1649 Sec. Obras/Projetos 3811-1042
Contábil 3811-1080 - Sec.Educação 3811-1101

Lei nº 796/2014
De 25 de agosto de 2014

"Dispõe sobre Alteração da Lei 780/2013 que trata do Plano Plurianual do Município de Monte Azul - MG para o quadriênio 2014 a 2017 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Monte Azul aprovou e eu, JOSÉ EDVALDO ANTUNES DE SOUZA Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei altera no seu contexto o Plano Plurianual do Município de Monte Azul para o quadriênio 2014 a 2017, Lei Municipal nº 780/2013, de 31 de Dezembro de 2013, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período de 2014, as diretrizes, os programas de governo com seus respectivos objetivos e indicadores, e as ações governamentais com suas metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Art. 2º - O conteúdo programático desta alteração do PPA se encontra explicitado nos anexos da lei apresentando nova redação aos programas, seus objetivos e previsão de custo com a indicação das ações e metas para o exercício de 2014.

Art. 3º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4º: - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico ou de revisão geral, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º - A proposta de alteração ou inclusão de programas conterà no mínimo:

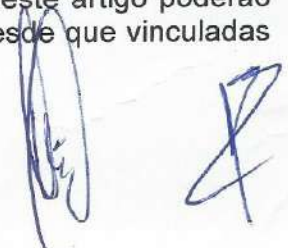
- I - diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- II - identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 2º - Considera-se alteração de programa:

- I - adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do público alvo;
- II - inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.

§ 3º - As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes na Lei 780/2013.

§ 4º - A inclusão e a alteração de ações de que trata o inciso II do § 2º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas



a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com modificações efetivadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e/ou Lei Orçamentária Anual (LOA), do exercício a que se refere às alterações.

Art. 5º: - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização de atuação governamental que se decompõe em ações, as quais concorrem para um objetivo comum preestabelecido com base nos fatores críticos de sucesso, no qual será incluso o programa número 182-Ensino Superior do Projeto Atividade número 2118 – Manutenção das Atividades do Ensino Superior UAB e 1088 – Aquisição de Equipamentos para o Ensino Superior UAB.

II – Programa finalístico, aquele que resulta em bens e serviços de interesse direto e imediato;

III – Programa de gestão de políticas públicas, aquele que abrange as ações de administração de governo;

IV – Programa de apoio administrativo, aquele que corresponde ao conjunto de despesas de natureza administrativa, não passível de apropriação nos programas finalísticos;

V – Ação, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa;

VI – Produto, bem ou serviço que resulta de uma ação;

VII – Meta, a quantidade do produto que se deseja obter.

Art. 6º: - O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal.

I - garantir o direito de acesso digno infra estrutural às unidades escolares a toda população das diversas faixas econômicas de modo a contribuir com a captura do conhecimento;

II - garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;

III - criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda.

IV - Integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda a margem de melhoramentos urbanos;

V - Interagir os programas municipais com os do Estado e União;



VI - Intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns;

Art. 7º: - Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o cumprimento ou quantitativo de metas, desde que já tenha cumprido os programas previstos para o exercício de execução, e desde que as disponibilidades orçamentárias e financeiras sejam suficientes.

Art. 6º: - As prioridades de execução das metas para cada exercício serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Azul - MG, 25 de agosto de 2014.


JOSE EDVALDO ANTUNES DE SOUZA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Rua Coronel Jonathas, 220-Centro - Cep: 39.600-000. Monte Azul-MG

A(O) presente Lei nº 796/2014
foi publicada(o) no quadro de avisos oficial do Município de Monte Azul,
em 25.08.14 nos termos da Lei Municipal nº. 597/02 de
10/05/2002, para todos os efeitos legais.
Monte Azul-MG 25.08.14


José Edvaldo Antunes de Souza
PREFEITO MUNICIPAL